

LEI COMPLEMENTAR Nº. 005/2016

DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.

Certidão
Certidão que o presente ato, foi
publicado no 'PLACARD' o referido
é a expressão da verdade
Águas Lindas de Goiás - GO
[Handwritten signature]

***“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº
003/2011, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE
POSTURA DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS
LINDAS DE GOIÁS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, ESTADO DE
GOIAS, APROVA e o PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONA a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º - A Lei Complementar 003 de 13 de Junho de 2011, passa a vigorar com as
seguintes alterações:**

Art. 89 – Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo, será
imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 1000 URFM.

Art. 163 – Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo, será
imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 1000 URFM.

Art. 184 – É vedada a publicidade quando:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -
- X – redes de energia elétrica e dutos em uso;
- XI –
- XII –

Art. 189 -

§ 1º - São considerados infratores ou solidariamente responsáveis pela
publicidade exposta e por eventuais danos dela decorrentes:

- I – o proprietário ou o possuidor do veículo de divulgação;
- II – o proprietário do imóvel onde se encontra instalada;
- III – o anunciante;
- IV – o profissional técnico responsável e a empresa instaladora.

§2º -





Art. 191 – Consideram-se infrações:

I - expor veículo de divulgação:

- a) sem a necessária licença;
- b) com dimensões diferentes das aprovadas;
- c) fora do prazo constante da licença;
- d) sem constar de forma legível e visível do logradouro publico o número da licença de anúncio, identificação do proprietário e prazo de validade;

II - manter o veículo de divulgação em mau estado de conservação;

III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio ou do veículo de divulgação;

IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;

Art. 191 A - A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - multa;

II - cancelamento imediato da licença do veículo de divulgação;

III - remoção do anúncio ou do veículo de divulgação;

IV – apreensão.

a) Entende-se por remoção – a medida administrativa que tem por objetivo proceder à desobstrução da via, calçada, e/ou espaço utilizado para a divulgação da publicidade.

b) Entende-se por apreensão – visa a privar o proprietário da posse e uso do veículo de divulgação por um período de até 30 dias, dependendo da gravidade da infração. O veículo de divulgação apreendido será recolhido ao depósito e neste permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade que o apreendeu. Quando a infração for punida com a penalidade de apreensão do veículo automotor, o agente deverá adotar imediatamente a medida administrativa de recolhimento do CRLV.

Art. 191 B - Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o veículo de divulgação ou o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, no prazo de 05(cinco) dias, que será reduzido para 24 (vinte e quatro) horas quando o veículo de divulgação apresente risco iminente.

Art. 191 C - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio ou do veículo de divulgação instalado irregularmente, o Município adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

2

Art. 191 D - As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de **100 URFM** por anúncio irregular; atualizada de acordo com o índice de correção monetária adotada pelo Município;

II - acréscimo de **20 % (vinte por cento)** para cada metro quadrado que exceder a dimensão máxima permitida para o anúncio de porte complexo;

III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e da intimação, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pelo Município.

§ 1º - No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 2º - Nos casos em que não for permitida a veiculação de anúncios promocionais por meio de "banners", colagens, faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos profissionais, bem como apreensão do material de publicidade.

§ 3º - As multas aplicadas em decorrência das infrações cometidas, quando não pagas, serão inscritas na dívida ativa do Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (16/12/2016).



OSMARILDO ALVES DE SOUSA
Prefeito Municipal